



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383617

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2092232-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível

Processo número 1080455-26.2023.8.26.0002

MMª. Juíza da causa: Adriana Marilda Negrão

Agravante: Fabiana Euzébio de Lima

Agravada: Avon Cosméticos Ltda.

Decisão Monocrática nº 41390

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Adriana Marilda Negrão (fls.93 da ação originária), que, nos autos da “ação declaratória de prescrição de débitos c/c obrigação de fazer”, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, e que comprovada a insuficiência de recursos financeiros. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A Autora apresentou a “Declaração de hipossuficiência” (fls.18), e os documentos de fls.50/54 (que demonstram que a Autora está em situação “regular” perante a Receita Federal, mesmo não havendo informações sobre os lançamentos referentes aos exercícios de 2023, 2022 e 2021), todos do processo originário, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual à Autora.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator